



MEGAFORTE

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2024017261. Lote 02.
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024.**

A empresa **MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.433.422/0001-89, com sede na Av. Suíça, nº 30, sala 205, Uberlândia/MG, neste ato representada pelo seu sócio diretor Sr. Ricardo Silvestre Arantes Teixeira, portador do CPF nº 073.173.456-44, vem, tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **CRM CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Instrumento Convocatório, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CNPJ:19.433.422/0001-89

Av. Suíça, 30 - Sala 205 - Bairro Tibery - Uberlândia/MG

Tel: 34 3238-8857

contato@megaforteengenharia.com.br



MEGAFORTE

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 16/06/2024 para interpor as contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II – DOS FATOS

No dia 10/05/2024 foi publicado o edital - processo licitatório nº 2024017261, na modalidade de Concorrência Eletrônica nº 010/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de recapeamento asfáltico em CBUQ, sinalização horizontal e vertical e drenagem superficial para determinados setores do município de Catalão/GO.

No dia 04/06/2024 aconteceu o certame, oportunidade em que foi iniciada a disputa de lances entre os licitantes. Na última rodada de lances, a Recorrente ofertou o menor preço para o Lote 02. Contudo, foi identificado automaticamente o direito de preferência pela empresa Recorrida, MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, a qual é declarada como Empresa de Pequeno Porte.

Sendo assim, a empresa Recorrida ofertou, devidamente, um novo lance para que ocorresse o desempate, sangrando-se vencedora da licitação.

Todavia, a empresa Recorrente apresentou recurso, solicitando a desclassificação da empresa vencedora, alegando, erroneamente, que está não auferir os benefícios da Lei Complementar 123/2006 e que, eventualmente está fraudando a processo licitatório. O que é uma acusação injusta e sem fundamentação.

Enfatiza-se que a licitação ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado em conformidade com as regras editalícias.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III – DAS RAZÕES ALEGADAS E DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A parte contrária alega que, com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, os benefícios concedidos pelo tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) não seriam aplicáveis em licitações cujos valores estimados superem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento, ou quando, no ano-calendário de realização da licitação, aquelas

MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CNPJ:19.433.422/0001-89

Av. Suíça, 30 - Sala 205 - Bairro Tibery - Uberlândia/MG

Tel: 34 3238-8857

contato@megaforteengenharia.com.br



MEGAFORTE

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

empresas extrapolarem o referido limite em contratações com a Administração Pública. Alega, ainda, que tal situação configuraria o chamado "desenquadramento ficto", conforme previsto no art. 4º do mencionado Diploma Legal.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a interpretação da parte contrária está equivocada. A legislação aplicável não sustenta a exclusão automática dos benefícios às ME e EPP conforme alegado. Além do mais, a Lei é expressa em enfatizar que a Administração deve exigir do licitante a declaração de observância desse limite.

Consequente, a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê em seu art. 3º, § 4º, que o tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP aplica-se independentemente do valor da licitação, desde que a empresa esteja regularmente enquadrada nessa categoria conforme os limites de receita bruta estipulados.

O valor que determina se uma empresa é classificada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) é contabilizado com base na receita bruta anual. No contexto do Simples Nacional, a receita bruta é o **somatório de todos os valores recebidos** pela empresa ao longo do ano-calendário.

A receita bruta é composta pela soma total das receitas provenientes da venda de bens e serviços, o que **inclui todas as notas fiscais emitidas** pela empresa durante o período de um ano.

Para esclarecer, **a principal fonte de registro da receita bruta anual são as notas fiscais emitidas pela empresa**. Cada venda de produto ou prestação de serviço deve ser documentada por meio de uma nota fiscal, **e o valor total dessas notas fiscais é contabilizado para determinar a receita bruta**.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), citada pela parte contrária, não apresenta disposição que determine o "desenquadramento ficto" pelo simples fato de a ME ou EPP realizar contratos com valores superiores à receita bruta máxima durante o ano-calendário. A interpretação que a parte contrária tenta aplicar ao art. 4º da referida Lei não encontra respaldo no texto legal.

O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a aplicabilidade da Lei às licitações e contratos administrativos, mas não estabelece critérios para o desenquadramento de ME ou EPP com base em valores contratados. O dispositivo mencionado trata da vedação de fraudes e manipulação do procedimento licitatório, mas não afasta os direitos das ME e EPP previstos no Estatuto Nacional.

Ademais, conforme o princípio da legalidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública só pode agir conforme autorizado por lei. Não existe previsão legal que determine o

MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CNPJ:19.433.422/0001-89

Av. Suíça, 30 - Sala 205 - Bairro Tibery - Uberlândia/MG

Tel: 34 3238-8857

contato@megaforteengenharia.com.br



MEGAFORTE

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

desenquadramento automático de uma empresa como ME ou EPP pelo fato de participar de licitações com valores superiores aos limites de receita bruta anual.

A Recorrente alega que, para fins de desenquadramento ficto, basta que a empresa tenha contratado com a Administração em valor superior à receita máxima anual de R\$ 4.800.000,00, independentemente se os contratos foram ou não faturados/liquidados. Sustenta, ainda, que no caso concreto, a Recorrida teria declarado aptidão para usufruir das vantagens conferidas às micro e pequenas empresas, mas que, no ano-calendário da licitação, firmou contratos com a Administração Pública que superaram esse limite, tornando obrigatório o seu desenquadramento compulsório.

Cumpra esclarecer que a interpretação apresentada pela Recorrente está equivocada e não encontra respaldo na legislação vigente. Senão vejamos:

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece que o enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) se baseia na receita bruta anual efetivamente obtida no exercício anterior. O desenquadramento ocorre, portanto, quando a receita bruta anual ultrapassa os limites estipulados, conforme o art. 3º da referida Lei.

A alegação de desenquadramento ficto, conforme mencionada pela parte contrária, não encontra amparo na Lei Complementar nº 123/2006. O critério de desenquadramento está claramente vinculado à **receita bruta auferida e não simplesmente ao valor contratado com a Administração Pública**. Além disso, para que haja desenquadramento, é necessário o devido processo administrativo e a oportunidade de defesa, conforme prevê o art. 29 da mesma Lei.

Os benefícios conferidos às ME e EPP, incluindo o empate ficto em licitações, estão garantidos enquanto a empresa estiver regularmente enquadrada nessas categorias. A declaração de aptidão para usufruir desses benefícios segue a legislação e não pode ser invalidada de forma arbitrária sem o devido processo legal.

Conforme o princípio da segurança jurídica e da legalidade, inscritos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, e no art. 37, caput, os atos administrativos devem respeitar a lei e os direitos adquiridos. A Administração Pública não pode desenquadrar uma empresa como EPP com base em contratos celebrados.

Ademais, a Recorrente alega que a soma das contratações da Recorrida com a Administração Pública, totalizando R\$ 6.874.266,76, excede o limite de receita bruta anual estabelecido na

MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CNPJ:19.433.422/0001-89

Av. Suíça, 30 - Sala 205 - Bairro Tibery - Uberlândia/MG

Tel: 34 3238-8857

contato@megaforteengenharia.com.br



MEGAFORTE

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Lei Complementar nº 123/2006 (LC 123/06). Argumenta, ainda, que os contratos foram verificados através das notas de empenho, que, segundo a Recorrente, configurariam um excesso a ser considerado para o desenquadramento ficto conforme o §2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Contudo, a Lei Complementar nº 123/2006 define que o enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) se baseia na receita bruta anual efetivamente obtida, conforme disposto no art. 3º, §2º. O desenquadramento não pode ser determinado apenas com base nos valores contratados ou empenhados durante o ano-calendário da licitação.

A nota de empenho, conforme o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, é um ato que reserva dotação orçamentária para determinado fim, mas não se confunde com a receita bruta efetivamente auferida pela empresa. **O empenho representa apenas a previsão de despesa do ente público e não a receita recebida pela empresa. Portanto, considerar notas de empenho para fins de desenquadramento é incorreto e não encontra respaldo legal.**

O §2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 trata de aspectos relacionados à vedação de práticas fraudulentas e manipulação do procedimento licitatório, mas não estabelece critérios automáticos para o desenquadramento de ME ou EPP com base em valores contratados. O desenquadramento, conforme reiterado, deve observar a receita bruta auferida no exercício anterior, conforme estipulado na LC 123/06. **A simples previsão de faturamento futuro não justifica o desenquadramento automático.**

No caso concreto, a alegação de que a Recorrida firmou contratos que superam o limite de R\$ 4.800.000,00 não pode ser utilizada para desenquadramento automático sem a devida comprovação de que a receita bruta auferida excedeu o limite estipulado. A utilização de notas de empenho como base para tal desenquadramento é inadequada e juridicamente insustentável.

A parte contrária alega que a Recorrida utilizou expedientes que violam os princípios da legalidade estrita e tributária, bem como o princípio da isonomia, ao usufruir indevidamente do tratamento diferenciado conferido às micro e pequenas empresas (MPEs) em licitações. Cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) para fundamentar que a mera participação com declaração falsa de enquadramento caracteriza fraude à licitação, independente da obtenção de vantagem.

A Recorrente alega que a Recorrida violou o princípio da legalidade, contudo, não apresentou provas concretas de que a receita bruta anual da Recorrida excedeu os limites estabelecidos para empresas de pequeno porte conforme a Lei Complementar nº 123/2006 (LC 123/06). A segurança jurídica e o

MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CNPJ:19.433.422/0001-89

Av. Suíça, 30 - Sala 205 - Bairro Tibery - Uberlândia/MG

Tel: 34 3238-8857

contato@megaforteengenharia.com.br



MEGAFORTE

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

princípio da legalidade exigem que todas as ações sejam baseadas em provas concretas e não em suposições. A mera existência de contratos firmados não implica automaticamente no desenquadramento.

O art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) veda práticas fraudulentas e manipulação do procedimento licitatório. No entanto, a simples participação como EPP com base em uma declaração, sem prova de vantagem ilícita, não caracteriza fraude. A jurisprudência do TCU citada pela parte contrária se refere a casos específicos onde a fraude foi comprovada, o que não é o caso presente.

O princípio da isonomia assegura tratamento igualitário a todos os licitantes. A Recorrida, ao participar da licitação com base em sua condição de EPP, conforme os documentos contábeis e fiscais apresentados, não feriu tal princípio. A isonomia deve ser garantida com base em critérios objetivos e comprovados. **A simples menção a notas de empenho ou valores contratados, sem a devida liquidação e auferimento de receita, não é suficiente para provar o desenquadramento.**

A transparência nos atos administrativos é fundamental, mas deve ser exercida com base em critérios objetivos e legais. A Recorrida apresentou todos os documentos necessários para comprovar seu enquadramento como EPP, e a parte contrária não conseguiu demonstrar de forma concreta e objetiva a existência de irregularidades que justificassem a desclassificação e inabilitação da Recorrida. Tendo em vista que o que desenquadra uma empresa não é a quantidade de contratos que possui e sim o que efetivamente foi auferido através de notas fiscais emitidas.

O art. 155 da Lei nº 14.133/2021 prevê a responsabilização administrativa da licitante por infrações específicas, incluindo comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude. No entanto, a aplicação dessas sanções requer a comprovação concreta de que houve fraude ou comportamento inidôneo, o que não ocorreu. A mera participação no certame, por si só, sem a comprovação de dolo ou fraude, não configura infração passível das sanções previstas, desde logo apresentada toda documentação necessária e sem extrapolar os limites compreendidos pela legislação vigente de receita bruta recebida. Os simples contratos por si só não sustentam toda a argumentação, uma vez que se trata de provisões que, em sua maioria, demandam mais de 12 meses para serem concluídas e, portanto, efetivamente pagas.

VI - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CNPJ:19.433.422/0001-89

Av. Suíça, 30 - Sala 205 - Bairro Tibery - Uberlândia/MG

Tel: 34 3238-8857

contato@megaforteengenharia.com.br



MEGAFORTE

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

- a) Se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa CRM CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÃO LTDA.;
- b) A peça recursal da recorrente seja **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- c) Seja mantida a decisão da Douta Comissão, declarando habilitada e classificada a empresa **MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, no que tange a sua correta classificação;
- d) Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2022 c/c art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 15 de junho de 2024.

**MEGAFORTE ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.**

Diretor

MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CNPJ:19.433.422/0001-89

Av. Suíça, 30 - Sala 205 - Bairro Tibery - Uberlândia/MG

Tel: 34 3238-8857

contato@megaforteengenharia.com.br